



CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÉ DO PIAUÍ
Edifício Osmundo Manoel da Costa CNPJ – 02.308.291/0001-05
Avenida Pedro Martins, nº 354 – Centro – CEP: 64.573-000 MASSAPÉ DO PIAUÍ – PI
Fone: (089) 3473-0047

RESOLUÇÃO Nº 01/2021

Disciplina Sobre o Processo de Julgamento
de Contas do Município em Razão do
Parecer Prévio Emitido Pelo Tribunal de
Contas do Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÉ-PIAUÍ,
no uso de suas atribuições legais, bem como os ditames constitucionais; e considerando que
o processo de julgamento de contas do município necessita de prévia orientação no que
concerne aos ritos legais e constitucionais, torna-se público, a fim de que ninguém possa alegar
ignorância.

RESOLVE:

Art. 1º. As contas anualmente prestadas, analisadas e com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí serão objeto de julgamento pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição do Brasil, sendo disciplinada por este Ato no intuito de orientação e transparência aos preceitos legais.

Art. 2º. O Parecer Prévio é a peça técnica-jurídica emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores do município, contendo o opinativo conclusivo sobre a aprovação integral, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, visando subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas do município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Recebido o Parecer do **Tribunal de contas** sobre as contas, seja por aprovação ou por reprovação independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, que terá 20 (vinte) dias para pronunciar-se, inclusive apresentando projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, pela aprovação ou rejeição das contas, abrindo o prazo da data do recebimento pela Comissão.

§ 3º - Para emitir parecer e ou responder a pedidos de informações, a Comissão poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis inerentes ao órgão cujas contas estejam sendo julgadas bem como solicitar esclarecimentos complementares a quem de direito.

§ 4º - Nos 10 (dez) dias primeiros depois do recebimento do processo, a Comissão receberá



pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações que lhes forem conveniente.

Art. 3º. Ficam garantidos os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 1º - Após leitura do Parecer Prévio opinativo pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em Sessão da Câmara deve o Presidente da Câmara, encaminhar cópias do Parecer Prévio, Deliberação de Imputação de Débito, se houver, e Pedido de Reconsideração, se houver, para conhecimento e manifestação do Gestor das Contas no prazo de 10 (dez) dias corridos do recebimento da notificação, para apresentação de sua defesa.

§ 2º - A notificação do Gestor das Contas será realizado através do envio por carta registrada com AR em qualquer dos domicílios deste e/ou publicação nos murais oficiais dos órgãos públicos do referido Município, Prefeitura, Câmara Municipal dos Vereadores, Fórum, para que não alegue desconhecimento, também se publicará a referida notificação através de edital de convocação em jornal de ampla circulação. Havendo 03 (três) tentativas de entrega frustadas, o Gestor das Contas será dado com devidamente notificado;

§ 3º - Também é assegurado ao gestor vistas das peças que compõe todo o processo, bem como, cópias que serão custeadas pelo interessado.

§ 4º - Ainda, é reservado ao gestor ou seu representante legal direto de defesa verbal na Sessão de julgamento das contas, tendo uso da palavra por 30 (trinta) minutos;

§ 5º - Na Sessão de julgamento das contas os Vereadores depois de ouvido o gestor das contas, farão uso da palavra para no prazo de 15 (quinze) minutos cada, discursarem sobre a matéria e fazerem as perguntas que se acharem necessárias ao gestor para juízo de julgamento.

§ 6º - No caso do Gestor devidamente notificado para prestar sua defesa e não o fizer no prazo legal, caberá ao Presidente da Câmara nomear advogado dativo no intuito de garantir o princípio da ampla defesa.

Art. 4º. Após recebimento da defesa prévia do gestor das contas ou do defensor advogado dativo, se ocorrer, o Presidente da Câmara deverá encaminhar de imediato para a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas com a finalidade de subsidiar o juízo da referida Comissão na elaboração do projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 5º. Elaborado o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, através do projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, deverá ser de imediato colocado para votação dos Vereadores na Sessão da Câmara, em que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer se rejeitado por 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara.

Art. 6º. A votação de julgamento das contas será nominal, que conhecido o resultado deverá ser expedido o Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, dada a redação final.

§ 1º - O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÉ DO PIAUÍ
Edifício Osmundo Manoel da Costa CNPJ – 02.308.291/0001-05
Avenida Pedro Martins, nº 354 – Centro – CEP: 64.573-000 MASSAPÉ DO PIAUÍ – PI
Fone: (089) 3473-0047

tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 2º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do parágrafo anterior, bem como o julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas dos Municípios não tiver emitido parecer prévio sobre as mesmas.

Art. 7º. O Presidente da Câmara deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí cópias das Atas da Sessão de julgamento e cópias do Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Art. 8º. As notificações e Decretos Legislativos ou de Resolução, conforme o caso, para que se tenha efeito deverão ter publicidade junto ao Diário Oficial.

Art. 9º. Fica estabelecido para solução dos casos omissos deste Ato o quanto compreendido na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara, Leis Estaduais, Constituição do Estado do Piauí, Leis Federais e Constituição do Brasil.

Art. 10º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos válidos a partir de 23 de Novembro de 2021.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 23 de Novembro de 2021.

Presidente da Câmara

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DE 5 A 2
EM: 23/11/2021
MASSAPÉ DO PIAUÍ

Procedendo de acordo com o art. 36, parágrafo 2º
Lei Orgânica do Município de Massapé do Piauí.

Em 23/11/2021
Mauricio Ribeiro Costa
Presidente da Mesa